Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003516-57.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Laisla Rosario Botelho de Oliveira

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia relativamente a duas linhas.

Fez menção ainda ao não reconhecimento pela ré de pagamentos que realizou para a quitação das faturas vencidas em março/2015, bem como assinalou que uma das linhas foi injustificadamente bloqueada.

Ressalvou, por fim, que nos meses correspondentes às faturas de fevereiro e março os serviços não lhe foram prestados, além de salientar que não as recebe como ajustado com a ré.

A despeito da referência aos pagamentos de fls. 03/04 não terem sido reconhecidos pela ré, o objeto da ação não tem ligação com essa questão.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque ele foi delimitado pelos pedidos formulados, isto é, o ressarcimento de valor pago pela autora quando os serviços correspondentes não lhe foram prestados, o desbloqueio de uma das linhas contratadas e o recebimento das faturas pertinentes.

Sobre isso é que deverá versar o presente

decisório.

Assentadas essas premissas, observo que a ré a fls. 59/64 comprovou que no período impugnado pela autora ela, ao contrário do asseverado a fl. 01, fez e recebeu diversas ligações.

Não se vislumbra em consequência a falha da ré na prestação dos serviços, de sorte que a cobrança levada a cabo como contrapartida não se reveste de qualquer vício.

O pleito no particular, portanto, não vinga.

Já o restabelecimento da linha nº (13) 98169-5040 restou patenteado nos mesmos documentos aludidos, os quais demonstram sua plena utilização.

Bem por isso se reconhece o cumprimento da obrigação imposta à ré na decisão de fls. 05/06.

O único aspecto que ainda demanda definição consiste no envio por parte da ré das faturas atinentes aos serviços no endereço da autora.

A ré não refutou sua obrigação de promover tal encaminhamento, não negou que deixou de realizá-lo e muito menos apresentou provas consistentes de que seu dever vem sendo cumprido.

Nesse contexto, transparece de rigor o acolhimento da postulação em apreço.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o funcionamento da linha nº (13) 98169-5040, bem como para enviar para o endereço da autora as faturas relativas ao serviço contratado entre as partes.

Dou por cumprida a primeira obrigação (restabelecimento da linha telefônica especificada) e, quanto à segunda, determino que com o trânsito em julgado da presente seja a ré intimada pessoalmente para o seu cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo por ora de fixar penha para a hipótese de eventual descumprimento, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA